

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA FACULDADE DE DIREITO
PROFESSOR JACY DE ASSIS
AMANDA DE BRITO SANTANA ANDRÉ

REFORMA TRABALHISTA: IMPACTO DA FACULTATIVIDADE DA
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NA ATUAÇÃO DOS SINDICATOS

Uberlândia – MG

2024

AMANDA DE BRITO SANTANA ANDRÉ

**REFORMA TRABALHISTA: IMPACTO DA FACULTATIVIDADE DA
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NA ATUAÇÃO DOS SINDICATOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal de
Uberlândia como requisito parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito. Orientador: Prof^a. Márcia
Leonora Santos Regis Orlandini

Uberlândia – MG

2024

REFORMA TRABALHISTA: IMPACTO DA FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NA ATUAÇÃO DOS SINDICATOS¹

Amanda de Brito Santana André²

RESUMO

Este estudo tem como objetivo geral analisar o impacto da facultatividade da contribuição sindical na atuação dos sindicatos, explorando as mudanças decorrentes da reforma trabalhista implementada no Brasil. Pretende-se investigar como essa alteração afetou as finanças, a representatividade e as estratégias de ação dos sindicatos, bem como seu papel na defesa dos direitos dos trabalhadores. A metodologia empregada neste estudo consistirá em uma revisão bibliográfica abrangente e sistemática de literatura relevante, incluindo artigos acadêmicos, livros, relatórios governamentais e materiais técnicos relacionados à reforma trabalhista e aos sindicatos. Serão selecionados e analisados estudos que abordem especificamente o tema da facultatividade da contribuição sindical e seu impacto na atuação sindical. A análise crítica dessas fontes permitirá uma compreensão mais aprofundada das implicações dessa mudança legislativa para o movimento sindical no Brasil. Com base na revisão bibliográfica realizada, conclui-se que a facultatividade da contribuição sindical trouxe consequências significativas para a atuação dos sindicatos no país. Embora tenha proporcionado maior liberdade de escolha aos trabalhadores quanto ao financiamento das entidades sindicais, a redução drástica na arrecadação financeira impactou diretamente a capacidade dos sindicatos de promover ações em defesa dos direitos trabalhistas, além de comprometer sua representatividade e influência política. Sendo assim, os sindicatos que desejam permanecer intactos terão de se restabelecer em termos da sua estrutura organizacional e da sua capacidade de representar eficazmente os seus membros.

Diante desse cenário, faz-se necessária uma reflexão mais ampla sobre o modelo sindical brasileiro e possíveis alternativas para fortalecer a atuação sindical e garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Sindicatos. Facultatividade. Contribuição Sindical.

¹ Artigo apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis sob a orientação de Márcia Leonora Santos Regis Orlandini, professora de Graduação Adjunta – Nível IV da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e Doutorando em Direito Internacional pela Universidad de Valencia (ES)

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: amandasantana.a13@gmail.com

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. HISTÓRICO DO SINDICALISMO NO BRASIL.....	2
2.1 ESTRUTURAS DO SINDICALISMO BRASILEIRO.....	4
2.2 CONTRIBUIÇÃO SINDICAIS E A REFORMA TRABALHISTA.....	7
2.3 IMPACTOS DA FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NAS ENTIDADES SINDICAIS.....	11
3. CONCLUSÃO.....	16
4. REFERÊNCIAS.....	18

1. INTRODUÇÃO

A nação brasileira vive atualmente uma crise sem precedentes que abrange vários aspectos, incluindo dimensões morais, políticas, econômicas e financeiras. Esta combinação de fatores cria uma sensação de incerteza, resultando em taxas de inflação crescentes, desemprego generalizado, despedimentos em massa e numerosos fracassos empresariais. Para relançar o sector produtivo em dificuldades, uma estratégia comumente utilizada por países que enfrentam desafios semelhantes é a flexibilização das leis trabalhistas, o que envolve a implementação de medidas como o contrato de trabalho intermitente, a externalização, o teletrabalho e outras reformas relacionadas.

A Lei nº 13.467/2017, também conhecida como Reforma Trabalhista, foi promulgada como resposta direta à crise econômica. O seu principal objetivo foi introduzir maior flexibilidade nas relações laborais. Isto inclui conceder aos empregados e empregadores a capacidade de negociar diretamente vários aspectos do seu contrato de trabalho. Além disso, a reforma permitiu a assinatura de quitações anuais às obrigações trabalhistas e acordos extrajudiciais relativos à relação de trabalho, permitindo grande liberdade nesse sentido.

A Reforma Trabalhista teve impacto direto nas entidades sindicais, uma vez que têm a prerrogativa constitucional para participar das negociações coletivas sobre direitos que decorrem da relação laboral, e que tem precedência sobre medidas legislativas. A reforma trabalhista implementada no Brasil trouxe consigo mudanças significativas, incluindo a facultatividade da contribuição sindical, antes compulsória. Diante dessa alteração, surge a questão: qual é o impacto da facultatividade da contribuição sindical na atuação dos sindicatos?

Entender as repercussões dessa mudança é crucial, considerando o papel fundamental que os sindicatos desempenham na defesa dos direitos trabalhistas e na negociação de condições de trabalho. Com a facultatividade da contribuição sindical, houve uma redução potencial na receita dos sindicatos, o que pode afetar sua capacidade de representação e de desenvolvimento das atividades em prol dos trabalhadores, como políticas públicas e estratégias sindicais.

O objetivo geral deste estudo é analisar o impacto da facultatividade da contribuição sindical na atuação dos sindicatos, explorando suas implicações financeiras, representativas e estratégicas após a reforma trabalhista.

A metodologia adotada consistirá em uma revisão bibliográfica detalhada de estudos acadêmicos, relatórios governamentais, documentos legais e materiais técnicos relacionados à reforma trabalhista e à atuação sindical. Serão selecionadas fontes que abordem especificamente a temática da contribuição sindical facultativa e suas consequências para os sindicatos e os trabalhadores. A análise desses materiais permitirá uma compreensão mais aprofundada do impacto da mudança legislativa na dinâmica sindical e no cenário trabalhista brasileiro.

2. HISTÓRICO DO SINDICALISMO NO BRASIL

Ao longo da história, houve dois padrões proeminentes observados na regulamentação legal dos sindicatos. Nos regimes autoritários, a lei tende a converter os sindicatos em entidades que colaboram estreitamente com o governo, submetendo-os assim ao controle político e classificando-os como entidades públicas. Por outro lado, em sistemas democráticos que aderem a princípios democráticos puros, os sindicatos são legalmente reconhecidos como entidades privadas regidas pelas leis nacionais (RUSSOMANO, 1998).

No âmbito do Direito do Trabalho, particularmente no Brasil, tem havido uma mudança no sentido da constitucionalização dos direitos sindicais como forma de retificar a ênfase anterior nos direitos individuais em detrimento dos direitos coletivos. O desequilíbrio entre estes dois aspectos do direito laboral foi em grande parte atribuído a ideologias corporativistas que não priorizavam a proteção dos direitos sindicais (NASCIMENTO, 2003).

Mesmo antes do início do século XX, os indivíduos já contemplavam as implicações sociais do sindicalismo e a importância dos movimentos trabalhistas. Várias associações de trabalhadores e empregadores foram estabelecidas, embora carecessem da estrutura formal de um sindicato. Exemplos incluem o Sindicato dos Portuários (1930), a Sociedade União dos Foguistas (também em 1930), a Associação de Resistência dos Cocheiros, Carroceiros e Anexados (1906) e o Sindicato dos Trabalhadores na Fábrica de Tecidos (1917). Eventualmente, surgiram as duas primeiras confederações de trabalhadores: a Confederação Geral dos Trabalhadores (1920), que se afastou dos princípios anarquistas que inicialmente motivaram os trabalhadores, influenciados pelos imigrantes europeus, e adotou uma abordagem mais distintamente marxista (RUSSOMANO, 1998).

Para que o modelo de autonomia coletiva funcione, é essencial reconhecer a existência de sindicatos livres e independentes. Este reconhecimento constitui a base para o estabelecimento de condições de trabalho, uma vez que os grupos profissionais organizados dependem da autonomia coletiva para negociar e determinar o seu poder de negociação (NASCIMENTO, 2003).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, registaram-se progressos significativos, particularmente no domínio das associações profissionais e sindicais. A Constituição afirma explicitamente que estas associações estão livres de influência externa e estabelece que é vedado ao poder público interferir na organização dos sindicatos, eliminando efetivamente a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego em assuntos internos, como eleições e assembleias.

Anteriormente, essas questões estavam sujeitas ao julgamento e controle do Ministro do Trabalho, mas agora são determinadas exclusivamente pelas partes interessadas. Como direito fundamental ainda consta a proteção contra a despedida arbitrária do sindicalizado inscrito em eleição sindical desde o registro da candidatura até um ano após o término do mandato.

No entanto, não observou a liberdade sindical da Convenção 87 da OIT, limitando a base territorial ao mínimo de um município.

A origem dos sindicatos remonta à Inglaterra durante a Revolução Industrial, uma época em que a sociedade estava fortemente dividida entre a classe trabalhadora e a burguesia. Com o objetivo de salvaguardar os interesses mínimos dos trabalhadores, surgiram os sindicatos para estabelecer uma relação mais equitativa entre empregadores e empregados.

É importante notar que a formação dos sindicatos não aconteceu da noite para o dia; foram necessários vários esforços da classe trabalhadora para lidar com os maus-tratos que enfrentavam por parte da classe patronal. Um desses esforços foi o movimento ludista, onde trabalhadores da fiação e da tecelagem protestaram contra as suas condições de trabalho quebrando máquinas. Houve também protestos ideológicos contra as tecnologias daquela época. À medida que as relações laborais se tornaram mais intensas, os movimentos dos trabalhadores tornaram-se mais fortes, procurando melhores condições de trabalho e o fim dos abusos patronais. Isto levou ao surgimento de federações, associações e grupos que se envolveram em discussões e negociações com os empregadores.

Note-se que, a classe trabalhadora passou por um período considerável de experiências para se estabelecer como uma força significativa e influente dentro da estrutura sindical. Como conhecemos hoje mundialmente.

O surgimento dos sindicatos no Brasil ocorreu após a abolição da escravatura. No entanto, foi somente na era Vargas que o sindicalismo nacional realmente floresceu. Este período também viu a criação do Ministério do Trabalho e Emprego em 1930 e a regulamentação da sindicalização de trabalhadores e empregadores em 1931. Foi nessa época que as bases para a legislação sindical no Brasil foram lançadas com a promulgação do Decreto 19.770 em 19 de março de 1931, que reconheceu os sindicatos como entidades políticas.

O propósito de chamar o sindicato para junto do Estado, tirando-o da penumbra da vida privada, em que vivia, para as responsabilidades da vida pública. Neste intuito, deu-lhe a representação da categoria e lhe deu duplamente: para efeitos jurídicos e para efeitos políticos. Mais que isto: investiu-o de poderes de autoridade pública, transferindo-lhe prerrogativa próprias da pessoa do Estado. (VIANA, 2000, p. 82)

A Constituição Federativa do Estado Novo solidificou ainda mais o papel dos sindicatos na sociedade brasileira. O conceito de unicidade sindical implica na concepção de um sindicato único por município ou região para cada categoria profissional ou econômica, acompanhado da proibição de greves e implementação de imposto sindical. E com o advento da Constituição Federal de 1988 os Sindicatos passaram a se estruturar com mais solidez.

2.1 ESTRUTURAS DO SINDICALISMO BRASILEIRO

De acordo com o texto constitucional, a função sindical abrange os princípios e a legislação infraconstitucional, em especial o artigo 533 da CLT, com a finalidade de representar os aspectos fundamentais da negociação coletiva, assim como a concepção de base, a categoria e a profissão (RUSSOMANO, 2000).

Os ensinamentos de Mozart Victor Russomano demonstram o papel vital que os sindicatos desempenham na salvaguarda dos direitos e do bem-estar dos trabalhadores. Através do estabelecimento de obrigações contratuais e da criação de normas decorrentes de acordos coletivos, os sindicatos cumprem o seu propósito mais nobre. Ao envolverem-se em negociações coletivas, os sindicatos promovem a unidade e capacitam os vários sectores envolvidos, conduzindo em última análise a condições de trabalho melhores, equitativas e harmoniosas (RUSSOMANO, 2000).

Desta forma, a negociação coletiva de trabalho já serviu como uma ferramenta crucial nas nações capitalistas avançadas, servindo tanto como um meio para combater as crises econômicas como um mecanismo para restaurar a justiça e a democracia no local de trabalho, ao mesmo tempo que facilitava a redistribuição de rendimentos. O Estado desempenhou um papel fundamental durante esta época, apoiando e incentivando ativamente a prática da negociação coletiva de trabalho, bem como implementando medidas para salvaguardar os sindicatos contra quaisquer violações da sua liberdade e práticas laborais injustas (SANTOS, 2018).

Assim, as entidades sindicais como um todo, englobou diversos elementos que definem a sua natureza e a classificam entre figuras similares. É sem dúvida uma associação, semelhante a outras formas de agrupamentos permanentes de indivíduos, mas distinta das entidades estatais. No entanto, diferencia-se das demais associações pelo seu caráter coletivo, pois não é apenas um pequeno agrupamento de indivíduos e o seu foco principal reside na defesa e promoção dos interesses profissionais e econômicos dos trabalhadores, incluindo trabalhadores assalariados, trabalhadores subordinados, profissionais independentes e até mesmo dos próprios empregadores.

Na tradição cultural democrática prevalecente no mundo ocidental, os sindicatos são amplamente reconhecidos como associações privadas com um propósito coletivo. Seu papel principal é salvaguardar e promover os interesses profissionais e econômicos de diversas partes interessadas, incluindo funcionários, subordinados, freelancers e empregadores (DELGADO, 2017).

Atualmente a estrutura sindical brasileira é composta de forma bastante segmentada, dividida em sindicatos patronais (são aqueles que representam a categoria econômica) e os sindicatos profissionais que representam os interesses dos trabalhadores de determinada categoria profissional.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 8º o direito à livre associação profissional ou sindical, proibida a intervenção do Poder Público na organização sindical.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - Ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a

partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Além disso, podemos discutir uma estrutura piramidal que compõe o sistema sindical brasileiro, em que se abriga os Sindicatos, Federações e Confederações, pode-se mencionar também as Centrais Sindicais que são tratadas a parte.

Na base da pirâmide consiste os Sindicatos, organizado por categoria profissional ou categoria diferenciada, em se tratando de trabalhadores, ou por categoria econômica, em se tratando de empregadores. A base territorial mínima dos sindicatos brasileiros é o município (art. 8º, II, CF/88). As federações se encontram no meio da estrutura piramidal, sendo estas resultantes da conjugação de, pelo menos, cinco sindicatos da mesma categoria profissional, diferenciada ou econômica (art. 534, CLT), e com âmbito estadual. Já as confederações têm âmbito nacional e resultam da conjugação de, pelo menos, três federações, respeitadas as respectivas categorias, tendo sede em Brasília (art. 535, CLT).

Vale mencionar também, as Centrais Sindicais que são compostas por diversos sindicatos de diversas categorias, porém sua estrutura é independente dos sindicatos que a formam, e consegue atuar de maneira mais robusta que um sindicato individual. Já houveram muitas discussões jurisprudenciais e legais acerca das Centrais Sindicais, porém é certo ressaltar a sua importância para a Democracia brasileira. (DELGADO, 2018).

Maurício Godinho Delgado merece destaque especial na discussão da definição.

[...] entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida. (DELGADO, 2002, p. 1031).

E quanto a finalidade do sindicato José Cláudio Monteiro de Brito Filho, menciona:

Se formos direito aos principais objetivos, entretanto, veremos que eles são, genericamente, a coordenação e a defesa dos interesses do grupo representado pelo sindicato. (...) É que para isto existem os sindicatos: coordenar e defender interesses das pessoas, criando-se, pela união e concentração de esforços, uma entidade que possa atuar sobre interesses comuns. (FILHO, 200, p. 117).

Considerando todo o seu contexto histórico, incluindo movimentos e esforços para garantir influência em questões e legislação relacionadas com o trabalho, os sindicatos podem ser vistos como cumprindo várias funções, tais como negociação, envolvimento político, apoio, impacto económico e representação.

2.2 CONTRIBUIÇÃO SINDICAIS E A REFORMA TRABALHISTA

A Convenção N.º 87, um importante tratado internacional que aborda a proteção dos direitos sindicais e da liberdade de associação, foi revelada durante a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 17 de Junho de 1948. Esta convenção é amplamente reconhecida como a pioneira acordo na formalização de uma liberdade humana fundamental (SUSSEKIND, 1998).

O foco principal desta convenção foi enfatizar a liberdade dos trabalhadores para selecionar as suas organizações preferidas, independentemente da sua classificação ou localização. Essencialmente, esta convenção contradiz o princípio da unicidade sindical que está consagrado no nosso quadro jurídico. Outro aspecto significativo desta convenção diz respeito à contribuição sindical, que já foi obrigatória pelas nossas leis, seja ela pela CLT ou pela Constituição. Embora não seja explicitamente declarada, a convenção proíbe a execução de tais contribuições (SUSSEKIND, 1998).

De acordo com a Convenção, os indivíduos têm o direito de decidir se querem ou não aderir a um sindicato. Não é obrigatório, mas sim uma escolha que deve basear-se na vontade do próprio trabalhador. Portanto, é ilógico esperar que alguém apoie financeiramente uma organização da qual não deseja fazer parte, especialmente quando é livre para formar as suas próprias associações (SUSSEKIND, 1998).

Para que a Convenção fosse implementada no sistema jurídico interno, seria necessária a ratificação. Com esse objetivo em mente, foi submetido ao Congresso Nacional em 1949 e recebeu aprovação da Câmara dos Deputados em 1984. Porém, ainda não foi submetido a votação no Senado. Muitos países já ratificaram a Convenção e previa-se que o Brasil faria o mesmo (ALMEIDA, 2013).

Dadas essas circunstâncias, há uma discussão considerável em torno da possibilidade do Brasil ratificar a Convenção 87, especialmente considerando que a Convenção 98 abordou um tema semelhante e já foi incorporada ao nosso arcabouço jurídico. No entanto, é crucial enfatizar que as leis brasileiras não representaram qualquer obstáculo à adoção da Convenção 98, uma vez que não se refere às disposições descritas na Convenção 87 (ALMEIDA, 2013).

A ratificação da Convenção 87 resultaria, sem dúvida, em transformações significativas no nosso quadro legislativo, abrangendo tanto as leis ordinárias como as constitucionais. Estas mudanças impactariam principalmente a noção de unicidade que é incompatível com o texto da Convenção 87. Além disso, a administração financeira dos sindicatos necessitaria de uma reavaliação completa, tendo em conta a cessação das contribuições sindicais obrigatórias (ALMEIDA, 2013).

Após Lei 13.467/2017, foram feitas revisões na redação dos artigos da CLT que regem o instituto. Essas revisões enfatizaram que a arrecadação das contribuições sindicais só poderá ocorrer com o consentimento explícito e prévio do empregado. Atualmente, o marco legal brasileiro reconhece quatro categorias de contribuições: mensalidades sindicais, contribuições assistenciais, contribuições confederativas e contribuições sindicais. Estas contribuições desempenham um papel crucial na geração de receitas para as organizações sindicais.

Conforme artigo 5º, inciso XX, da CF, a mensalidade sindical é uma contribuição voluntária realizada pelos sindicalizados no momento da adesão ao sindicato representativo. De acordo com os artigos 545, § 1º, e 548, alínea “a” da CLT, esse pagamento continua facultativo, pois a Constituição assegura a liberdade de associação. A contribuição é convenientemente descontada da folha de pagamento mensal no valor especificado.

A previsão de contribuição assistencial está prevista no artigo 513, alínea “e” da CLT, é estabelecido por meio de acordo ou convenção coletiva, com a finalidade de cobrir as despesas do sindicato representante da categoria específica.

De acordo com a jurisprudência do TST, a contribuição mencionada na SDC e na Súmula Normativa 119 da SDC é considerada inválida se for dirigida a trabalhadores não sindicalizados. Como resultado, foi estabelecido o direito de contestar a cobrança, permitindo que os não sindicalizados exerçam esse direito através da inclusão de uma cláusula nos acordos coletivos que especifique prazos e condições para sua implementação.

Nº. 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS -
 INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS
 CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em
 25.08.2014 "A Constituição da República, em seus arts. 5º,
 XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e
 sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade
 cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença
 normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade
 sindical a título de taxa para custeio do sistema
 confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento
 sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores
 não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que
 inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os
 valores irregularmente descontados."

A Contribuição é decorrente do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e tem a finalidade de financiar o sistema confederativo, que pode ser instituído durante a assembleia geral do sindicato. Essa contribuição é descontada da folha de pagamento dos profissionais pertencentes a determinada categoria e só é aplicável aos sindicalizados, conforme esclarecido na Súmula Vinculante 40 do STF, que emergiu da anulação da Súmula 666 do STF.

Denise Fincato e Maria Cláudia Felten apresentam um panorama abrangente das três contribuições sindicais que abordam em sua discussão.

Trata-se de três contribuições possíveis, destinadas a prover as atividades das entidades sindicais, que são pagas de forma espontânea, pois devidas apenas

pelos associados ou por aqueles que as autorizarem. A Reforma Trabalhista de 2017 em nada alterou sua sistemática. A contribuição sindical, quarta receita dos sindicatos, distanciava-se das demais, uma vez que era a única obrigatória e devida por todos, associados ou não. (FINCATO & FELTEN, 2018, p. 69)

A reforma trabalhista teve impacto na contribuição sindical, especificamente de acordo com o artigo 579 da CLT. Desde 11 de novembro de 2017, prazo estabelecido pela Lei 13.467/2017, a contribuição sindical só poderá ser descontada do salário dos empregados caso estes forneçam autorização prévia e explícita. Não é mais obrigatório descontar um mês de salário no mês de março de cada ano. Wagner Balera explica que a constituição dos sindicatos é orientada pelos princípios definidos no artigo 149 da CF/88.

A contribuição sindical apresenta características marcantes pautadas no artigo 149 da Constituição: (i) distinguindo um grupo especial de contribuintes; (ii) correlacionando despesas ou vantagens com o sujeito passivo da obrigação tributária; (iii) relacionando a base imponible com a vantagem percebida; (iv) aplicando à receita consoante a finalidade constitucional.

Os valores monetários das contribuições sindicais obrigatórias foram transferidos diretamente para diversos sindicatos, federações e confederações de trabalhadores e empregadores, sem que nenhuma parcela fosse destinada à Conta Especial de Emprego e Salário, que está sob a administração do Ministério do Trabalho e Emprego.

O artigo 589, incisos I e II, da CLT dispõe sobre os percentuais a cada destinatário:

- I - para os empregadores:
 - a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
 - b) 15% (quinze por cento) para a federação;
 - c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
 - d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';
- II - para os trabalhadores:
 - a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
 - b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
 - c) 15% (quinze por cento) para a federação;

- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário.

No sentido da obrigação tributária Luciano Amaro, elucida:

[...] o objeto da obrigação tributária pode expressar-se em:

- (i) em soma pecuniária;
- (ii) na obrigação de fazer algo; ou
- (iii) ou na

obrigação de não fazer algo⁴². Seguindo a CLT, a obrigação tributária surge com a ocorrência das hipóteses de incidência, as quais têm por objeto o pagamento da contribuição sindical.

(iv) Nessa esteira,

o recolhimento da contribuição sindical ocorre sobre (a) a remuneração do empregado (CLT, artigo 580, inciso I) ou

(b) o capital social dos empregadores (CLT, artigo 580, inciso III).

A implementação da Reforma Trabalhista levou a modificações em vários artigos, incluindo 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, que tratam especificamente das contribuições sindicais, particularmente aquelas relacionadas às contribuições obrigatórias dos trabalhadores. A Reforma Trabalhista eliminou efetivamente a controvérsia de longa data em torno da obrigatoriedade dessas contribuições sindicais.

Com isso, a Lei 13.467 alterou o artigo 582 da CLT, que anteriormente determinava o pagamento da contribuição sindical. De acordo com a nova alteração, a cobrança de contribuição sindical passará a exigir o consentimento explícito do trabalhador, tornando obrigatória para as empresas a facilitação deste desconto.

2.3 IMPACTOS DA FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NAS ENTIDADES SINDICAIS

A Reforma Trabalhista resolveu efetivamente uma contradição jurídica dentro do sistema sindical brasileiro ao permitir que as contribuições sindicais fossem opcionais. Esta mudança abriu caminho para a ratificação da Convenção 87 da OIT. No entanto, a natureza obrigatória destas contribuições estava enraizada no modelo corporativista que sustentava o sistema sindical. Com isso, a eliminação dessa fonte de receita tornou-se um grande desafio para as organizações sindicais, levando-as a buscar a declaração de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (PEREIRA, 2019).

O julgamento ocorreu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou por 6 votos a 3, como constitucional o fim da compulsoriedade da contribuição sindical após a Lei 13.467/2017. Entre os argumentos apresentados pelos ministros está a premissa constitucional da liberdade associativa, ou seja, se o trabalhador tem a liberdade de se associar ou não a um sindicato, o mesmo ocorre de escolher contribuir ou não com essa representatividade (ADI nº5.794/DF).

Além disso, a natureza jurídica das contribuições sindicais foi descrita como contribuições especiais de natureza tributária, conforme disposto nos artigos 8º, inciso IV, e artigo 149 da CRFB/88. O Ministro Edson Fachin argumentou ainda que a conversão de um imposto típico numa contribuição eletiva equivaleria essencialmente a isentar o imposto, uma vez que o seu impacto no orçamento não é tido em conta, resultando assim numa violação formal da Constituição. Do ponto de vista material, a violação decorreria do fato de tornar facultativa a contribuição sindical, prevista no artigo 8º, IV da CRFB/88, sem alterar também os demais dispositivos do artigo 8º, especialmente os relativos à unidade contratual (art. 8º, II da CRFB/88) e a representação sindical de toda a categoria (art. 8º, III da CRFB/88) (ADI nº5.794/DF).

Em relação à acusação de violação do artigo 150, §6º da CFRB/88, o ministro argumenta que a alegação é improcedente. O pagamento facultativo das contribuições sindicais, por ser uma situação que não se enquadra no crédito tributário, exigiria legislação específica para ser aplicável. O dispositivo mencionado não se aplica a este caso, pois se limita à concessão de determinados benefícios como subsídios, isenções, reduções na base de cálculo, créditos presumidos, anistias ou remissões. A retirada dessa exigência está diretamente relacionada à Lei nº 13.467/2017 e não constitui qualquer forma de manipulação jurídica ou ação legislativa ilícita, que o dispositivo visa prevenir (PEREIRA, 2019).

O voto do afirma que a exigência de que a contribuição seja paga exclusivamente pelos empregados sindicalizados não fere a isonomia tributária. Isto porque a lei determina que a contribuição só pode ser descontada com o consentimento prévio e explícito de cada trabalhador, garantindo um critério justo e equitativo.

Além disso, a lei elimina a compulsão para todos os trabalhadores, independentemente da sua situação sindical. Quanto à alegação de que a contribuição compulsória é obrigatória constitucionalmente, o ministro esclarece que o artigo 8º, inciso IV, da CFRB/88 afirma simplesmente que cabe à lei regular as contribuições sindicais, sem obrigar explicitamente a sua obrigatoriedade. O artigo 149 da Constituição confere à União competência para

estabelecer contribuições sociais, o que inclui o poder de modificar ou eliminar contribuições existentes (STF, 2018).

O legislador que pretendia realizar a reforma foi aconselhado pelo ministro a aproveitar os progressos alcançados pelo constituinte original na modernização dos sindicatos. O objetivo era substituir o sindicalismo financiado pelo Estado por uma forma mais contemporânea de sindicalismo representativo. Consequentemente, a mudança proposta para este modelo é considerada constitucional pelo legislador, uma vez que defende o princípio fundamental da liberdade de associação consagrado na Constituição (PEREIRA, 2019).

Cabe ressaltar que no Brasil, a introdução da contribuição sindical foi realizada por meio do Decreto-Lei 2.377/1940, comumente denominado imposto sindical. Dentro deste quadro legal, o artigo 2.º estipulava que os indivíduos pertencentes a um determinado grupo econômico ou profissional eram obrigados a pagar o imposto sindical à associação profissional legalmente reconhecida que representasse a sua respectiva categoria.

Assim, deduz-se que a contribuição era obrigatória, pois abrangia todos os indivíduos da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato específico.

A Constituição de 1988 manteve essa contribuição, conforme consta do artigo 8º, IV, que tem a seguinte redação:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
[...] 28 IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Além da disposição mencionada, o artigo 149 da Constituição declara explicitamente que a União tem autoridade exclusiva sobre o estabelecimento de contribuições pertencentes a grupos profissionais. Isto serve como método de intervenção no terreno e de salvaguarda das suas próprias preocupações. Segundo Ives Gandra da Silva Martins (2015), a implementação deste imposto foi uma forma de garantir a disponibilidade de fundos para a existência e funcionamento dos sindicatos.

A arrecadação de contribuições confederativas, conforme indicado na Carta Magna, foi implementada independentemente do imposto sindical legalmente exigido. Assim, pode-se afirmar que as contribuições sindicais constituem um componente integrante do quadro tripartido do sindicalismo delineado na Constituição de 1988, juntamente com a unidade

sindical e a representação obrigatória. Consequentemente, qualquer alteração a estes princípios fundamentais tem o potencial de perturbar todo o sistema.

É importante destacar que a contribuição realizada pela União tinha caráter parafiscal, ou seja, não era considerada receita própria da União e não estava incluída no seu orçamento. Considerando que foi concedida aos sindicatos autoridade para arrecadar impostos e utilizar os recursos para seus objetivos específicos (BALEEIRO, 2018).

É amplamente aceito que, embora a autoridade para cobrar impostos não possa ser delegada, uma entidade estatal pode delegar as tarefas de avaliação, cobrança e monitorização de impostos, transferindo assim a sua capacidade fiscal ativa. Esta prática é comumente observada quando a receita fiscal se destina a financiar serviços descentralizados ou personalizados prestados por entidades públicas ou privadas que desempenham uma função de utilidade pública (como os sindicatos). Esta delegação de responsabilidades cresceu juntamente com o intervencionismo estatal e representa uma renúncia à arrecadação, arrecadação de receitas e fiscalização por parte da autoridade competente. Conhecida como parafiscalidade, significa que os fundos arrecadados não serão incluídos no orçamento fiscal do Estado, mas serão orçamentados e geridos de forma descentralizada, denominada parafiscal.

A base constitucional para o estatuto jurídico dos impostos deriva do artigo 149, conforme referido anteriormente. Os impostos são considerados contribuições sociais e, segundo Barros (2017), são gerados quando os indivíduos pertencem a categorias sindicais específicas. A obrigatoriedade dos tributos é uma característica intrínseca, conforme consta no artigo 3º do CTN, que define os tributos como pagamentos monetários compulsórios que não constituem penalidades por atos ilícitos. Esses pagamentos são estabelecidos por lei e cobrados por meio de atividades administrativas. Consequentemente, a natureza voluntária das contribuições sindicais contradiz tanto os princípios constitucionais como as normas legais.

Ao considerar o notável recurso em análise, é indiscutível que a interpretação do texto constitucional não deve ser feita ao acaso, desconsiderando seus diversos trechos. Segundo o ministro Sepúlveda Pertence, a preservação do regime de contribuição sindical é resultado da limitação parcial da liberdade sindical. É fundamental não isolar esta afirmação contida na cláusula inicial do artigo 8º e descartar a indicação clara fornecida na Seção IV, pois ela restringe significativamente o real alcance da declaração de liberdade sindical (STF, 1998).

O proceder das informações acima mencionadas, fica evidente que a contribuição do sindicato possuía natureza jurídica clara e objetivos bem definidos no âmbito jurídico

brasileiro. O fato de sua dissolução ter ocorrido por meio de legislação ordinária pode ser considerado uma irregularidade jurídica.

A Lei 13.467/2017 não alterou o art. 580, que continua definindo as alíquotas da contribuição sindical e exige que ele seja pago anualmente em parcela única. O valor arrecadado dos empregados representa um dia de salário (inc. I), enquanto os agentes, trabalhadores autônomos e profissionais liberais pagam 30% do maior valor de referência determinado pelo Executivo, dependendo do período de arrecadação (inc. II). Já os empregadores pagam um valor proporcional ao seu capital social, aplicando taxas de acordo com a tabela progressiva estabelecida em lei (inc. III).

A atribuição das receitas dos impostos sindicais a vários sindicatos, incluindo os que representam empregadores, empregados, profissionais independentes e trabalhadores independentes, é abordada no artigo 592. Esta disposição permanece inalterada pela reforma. Ao examinar o artigo, é fundamental enfatizar a diversidade de aplicações decorrentes desta contribuição, incluindo assistência técnica, jurídica e médica, apoio ao desenvolvimento profissional através de incentivos, criação de bolsas de estudo e bibliotecas, bem como a prevenção de acidentes de trabalho.

No Capítulo V, a última seção apresenta vários regulamentos gerais, que incluem a exigência dos empregadores darem explicações aos inspectores e fornecerem provas do pagamento das contribuições, com a consequência de uma multa nos termos do artigo 603. Além disso, o artigo 606 concede aos sindicatos a autoridade para iniciar ações judiciais se as exigências não forem satisfeitas.

Com isso, podemos afirmar que a facultatividade da contribuição sindical pode acarretar diversos impactos nas entidades sindicais. Primeiramente, a redução dos recursos financeiros é uma preocupação central. Com a contribuição tornando-se opcional, muitos trabalhadores podem optar por não contribuir, o que diminui significativamente o montante disponível para as atividades sindicais (PEREIRA, 2019).

Além disso, a falta de recursos pode afetar diretamente a capacidade dos sindicatos de representar efetivamente os interesses dos trabalhadores. Com menos recursos, é mais difícil organizar negociações coletivas, oferecer assistência jurídica aos membros e realizar campanhas em prol dos direitos trabalhistas (PEREIRA, 2019).

Outro ponto é a necessidade de buscar fontes alternativas de financiamento. Diante da queda na receita da contribuição sindical, as entidades sindicais podem precisar diversificar suas fontes de renda, o que pode exigir esforços adicionais de captação de recursos, como a

cobrança de taxas associativas ou a busca por parcerias com outras organizações (PEREIRA, 2019).

3. CONCLUSÃO

O cenário econômico e político de um país influencia frequentemente a sua legislação laboral, resultando em ajustamentos durante períodos de crise econômica e de mercado para promover a criação de emprego e a geração de rendimentos. Este padrão é evidente no Brasil, onde a Reforma Trabalhista foi implementada em resposta às circunstâncias prevaletentes.

Os sindicatos tiveram uma importância significativa e suscitaram debates entre a classe trabalhadora desde a instauração do Estado Novo. Sua importância é exemplificada pela sua inclusão na Constituição Federal de 1988 e nos dispositivos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho. Os estatutos recentemente alterados resultantes da Reforma Trabalhista introduzem aspectos favoráveis e desfavoráveis, explorados neste artigo.

O debate sobre o aspecto obrigatório da contribuição sindical abrange não apenas a questão da escolha, mas também a trajetória dos sindicatos no Brasil no futuro. A eliminação das contribuições sindicais obrigatórias foi recebida com entusiasmo pelos trabalhadores e apreensão pelas organizações sindicais. No entanto, surge uma fresta de esperança: os sindicatos que desejam permanecer intactos terão de se restabelecer em termos da sua estrutura organizacional e da sua capacidade de representar eficazmente os seus membros.

Para manter numerosos sindicatos, o sindicalismo como um todo deve adoptar uma nova abordagem, exigindo eficiência e cumprimento das obrigações dos seus membros, pois a sua contribuição é vital para a geração de receitas.

Há uma apreensão crescente em torno da defesa da classe trabalhadora, já que o sindicato serve de intermediário no choque de interesses. No entanto, com a diminuição da influência dos sindicatos, a classe trabalhadora fica sem representação adequada. Consequentemente, à luz desta situação em evolução, prevê-se que o principal impacto da reforma laboral sobre os sindicatos será a necessidade de salvaguardar eficazmente os interesses dos trabalhadores. Parece que os trabalhadores brasileiros só apoiarão aqueles que genuinamente agirem como seus representantes.

LABOR REFORM: IMPACT OF THE OPPORTUNITY OF UNION CONTRIBUTION ON UNIONS

ABSTRACT

This study's general objective is to analyze the impact of the optional union contribution on the activities of unions, exploring the changes resulting from the labor reform implemented in Brazil. The aim is to investigate how this change affected the finances, representation and action strategies of unions, as well as their role in defending workers' rights. The methodology employed in this study will consist of a comprehensive and systematic bibliographical review of relevant literature, including academic articles, books, government reports and technical materials related to labor reform and trade unions. Studies that specifically address the issue of the optionality of union contributions and their impact on union activities will be selected and analyzed. The critical analysis of these sources will allow a more in-depth understanding of the implications of this legislative change for the trade union movement in Brazil. Based on the literature review carried out, it is concluded that the optionality of union contributions brought significant consequences for the activities of unions in the country. Although it provided workers with greater freedom of choice regarding the financing of union entities, the drastic reduction in financial revenue directly impacted the unions' ability to promote actions in defense of labor rights, in addition to compromising their representation and political influence. Given this scenario, a broader reflection on the Brazilian union model and possible alternatives to strengthen union action and guarantee the protection of workers' rights is necessary.

Keywords: Labor Reform. Unions. Facultativity. Union contribution.

REFERENCIAL

ALMEIDA, Renato Rua de. O Modelo Sindical Brasileiro é Corporativista, Pós Corporativista ou Semicorporativista?. Revista LTR, Vol. 77, nº 01, Janeiro de 2013.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Direito Sindical: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT. São Paulo, Ltr, 2000, p.117.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 11. ed., atual. por Jessé Claudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2017.

BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel. Direito Tributário Brasileiro. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794 -Distrito Federal. Direito constitucional e trabalhista. Reforma Trabalhista. Facultatividade da contribuição sindical. Constitucionalidade. Relator: Min. Edson Fachin; Redator do acórdão: Min. Luiz Fux, 29 de junho de 2018.

CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. Manual da Reforma Trabalhista: o que mudou?. Salvador: Juspodivm, 2018.

DELGADO, M. G. (2002). Curso de Direito do Trabalho. LTr.

DELGADO, José. A ética e a boa-fé no novo Código Civil. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. Questões controvertidas do novo código civil. São Paulo: Método, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 14ª edição. São Paulo: editora LTr, 2015, p.68.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16^a. ed. São Paulo: LTR, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18^a. ed. São Paulo: LTR, 2018. p.1602.

FERREIRA, M. C., & MELO, S. M. (2018). CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PÓS-REFORMA E A CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL. JusLaboris,p.299.

FILHO, J. C. (200). Direito Sindical: análise do modelo brasileiro de relações coletivas. São Paulo: Ltr.

FINCATO, D., & FELTEN, M. C. (2018). REFORMA TRABALHISTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. JusLaboris, p.69.

MENDES, A. T. (2009). A contribuição sindical compulsória: parafiscalidade e autonomia sindical. Revista de Direito do Trabalho.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A contribuição sindical e sua natureza jurídica. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 81, n. 2, abr./jun. 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de direito sindical. Editora LTr, São Paulo, 2003, p.112.

NETO SIQUEIRA, José Francisco. Liberdade sindical no Brasil: desafios e possibilidades. Revista do TST, Brasília, volume 78, número 2, abr/jun 2012, p.97-106.

PEREIRA, CÍCERA. FIM DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: IMPACTOS SOBRE OS DIREITOS DOS TRABALHADORES E NA SOBREVIVÊNCIA DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS. 2019.

VIANA, O. (2000). Problemas de Direito Sindical. Rio de Janeiro: Ltr. DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. Ltr, 2.002, p.1301.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Princípios Gerais de Direito Sindical. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RUSSOMANO, Victor Mozart. Princípios gerais de direito sindical. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p 55.

SANTOS, Enfoque Ribeiro dos. Negociação Coletiva de Trabalho. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SUSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT. 2ª edição, 1998.

SILVA, Antônio Álvares da. Flexibilização das Relações de Trabalho. São Paulo: editora LTr, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 5.794 MC /DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162> . Acesso em: 02 abr. 2024.